

A. I. N° - 206851.0007/19-8
AUTUADO - CASA.COM – COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA e MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
INFAZ - INFAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Exigência parcialmente subsistente, após alterações efetuadas pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2019, exige ICMS no valor de R\$462.045,89, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária, parcial, referente a mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, adquiridas para comercialização.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls. 43 a 46, após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma e transcrever o teor da infração diz ser uma empresa constituída no Estado há muitos anos, tendo como objetivo principal o comercio moveis e utensílios. Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, alvo desta Defesa incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.

Assevera que a fiscalização lavrou o auto de infração como se empresa não tivesse feito ao escrituração nos registros fiscais, por isso a defesa está pautada no fato de que foram escrituradas todas as notas fiscais objeto do referido auto, no livro de entradas, e apuração de ICMS e o imposto foi devidamente recolhido conforme demonstrado nas informações da DMA que são obrigatoriedades impostas pelo Estado, conforme determina o decreto 13.780 de 16/03/2012, cujos os artigos da legislação transcreveu.

Informa estar anexando os DAES para averiguação de diferenças lançadas, bem como apresentação de exemplo de erro de calculo do período de janeiro de 2016, cujo o cálculo da planilha dos Auditores foi efetuado a maior, utilizando alíquotas maiores de ICMS.

Fala que as infrações restam eivadas de nulidade absoluta, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Fiscal, os referidos impostos que estão sendo cobrados já foram devidamente escriturados e o seu imposto devidamente recolhido, conforme atestam os livros fiscais e a DMA mensal, cujas fotocópias diz anexar a presente defesa juntamente como às cópias de todos os DAES recolhidos, bem como planilhas de cujos cálculos foram efetuados de forma errada, e pede a nulidade da notificação.

Na informação fiscal, fl.65, o autuante faz um resumo do argumento defensivo dizendo que o contribuinte alega que: *“todos os documentos fiscais foram escriturados nos livros de registro de entradas e que todo o imposto foi recolhido. Anexa DAES e aponta erro de apuração da antecipação parcial em janeiro de 2016, por ter utilizado alíquota interna de 18% para esse cálculo. Pede a nulidade sem nenhuma base legal”.*

Após observa que na defesa o contribuinte faz referência de períodos no demonstrativo de apuração da antecipação parcial, cujo saldo seria credor, pois o Valor recolhido seria superior ao apurado, e que deveria ser compensado com os demais períodos devedores.

Em seguida diz que acata a argumentação em relação à aplicação de alíquota interna incorreta no período de janeiro de 2016 pois a alíquota correta seria 17%, ficando alterado os valores a recolher em janeiro de 2016 para R\$14.043,69, conforme demonstrativo que diz estar anexando.

Informa que nesse período auditado a empresa estava obrigado a apresentar a escrituração EFD conforme prevê a legislação, não cabendo a utilização da escrituração em livros conforme argumenta.

Explica que para a apuração da infração, conforme demonstrativos no processo, considerou as notas fiscais destinadas ao contribuinte todos os pagamentos relativos a essa receita registrados nos arquivos da SEFAZ_BA.

Em relação à compensação diz que cabe ao contribuinte comprovar o pagamento a mais e solicitar à sua restituição, acata a alteração da apuração no período de janeiro de 2016 e mantém as demais exigências apontadas no Auto de Infração.

Informa que em razão da análise da defesa constatou que não foi incluído no auto de infração o valor devido em abril de 2014, no valor de R\$13.012,85, conforme apurado no Demonstrativo de apuração da antecipação parcial do presente PAF e solicita a sua inclusão no demonstrativo de débito apurado nesse processo.

Em razão dessa inclusão solicita reabrir o prazo legal de defesa para o contribuinte se manifestar a respeito.

O contribuinte foi cientificado via DTE, com data de ciência em 21/08/2019, porém não se manifestou.

VOTO

Na apresentação da defesa, o defendente pede a nulidade do Auto de Infração, alegando que os impostos que estão sendo exigidos já foram devidamente escriturados em seus livros fiscais e devidamente recolhidos, através de Documento de Arrecadação – DAE, cujas cópias informa estar anexando, assim como planilhas de cálculos que no seu entender foram efetuados de forma equivocada.

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração, observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara, e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

Ademais, constato que tal arguição não é causadora de nulidade, pois na verdade trata-se de questão de mérito, à qual passo a me prenunciar.

A imputação está relacionada ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação.

Em sua peça defensiva, o autuado alega equívocos no cálculo do imposto apurado pela fiscalização, no que diz respeito à aplicação de alíquotas, tendo em vista que foram utilizados percentuais superiores ao previsto na legislação. Cita a título de exemplo o mês de janeiro de 2014, e apresenta planilha aplicando o percentual de 17%, ao invés de 18%, como inserido no demonstrativo elaborado pela fiscalização, além de uma suposta repetição de exigência no valor de R\$ 315,82, apurando assim, o valor de R\$14.460,13.

O autuante, por sua vez, na Informação Fiscal reconhece o equívoco apontado pelo defendantem em relação ao percentual da alíquota aplicada no mês de janeiro/2016, e altera o valor da

antecipação parcial devida para R\$14.645,92, que abatido o valor recolhido de R\$602,23, resulta no imposto devido de R\$14.043,69, conforme demonstrativo de fl. 66.

Acato as alterações promovidas pelo autuante, uma vez que a alteração do percentual para 18% somente passou a vigorar a partir de 10/03/16, através da Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, ressaltando ainda inexistir a duplicidade de exigência arguida pelo defendant, pois apesar de existir repetição de valor referente ao valor da operação no montante de R\$1.857,78, os números das notas fiscais são distintos, no caso, 223681 e 87416, e as mesmas possuem chaves de acesso distintos.

Assim, o valor a ser exigido no mês de janeiro de 2016 é de R\$14.043,69.

No que diz respeito ao argumento do contribuinte de que teria efetuado pagamento a mais do imposto em determinados meses, e que tal fato não foi considerado pela fiscalização, observo nesta fase processual que tais valores não podem ser compensados. Ressalto, entretanto, que poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Por outro lado, ressalto que o entendimento do autuante em exigir neste Auto de Infração o valor de R\$13.012,85, referente ao mês de abril de 2014, não pode ser acatado, pois fica evidenciado o agravamento da infração. Neste caso, represento à autoridade competente para avaliar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, conforme previsão contida no art. 156 do RPAF/BA.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$460.633,64, em razão da alteração relativa ao mês de janeiro de 2016, de R\$15.455,94, para R\$14.043,69.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o **Auto de Infração nº 206851.0007/19-8**, lavrado contra **CASA.COM - COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$460,633,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR